

num manifesto erro de apreciação dos factos na rejeição do pedido de tratamento de economia de mercado (a seguir “TEM”) pela recorrente.

A recorrente sustenta em primeiro lugar que a Comissão não tomou uma decisão sobre o pedido de TEM dentro do prazo regulamentar fixado pelo artigo 2.º, n.º 7, alínea c), segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 384/96. Alega-se que, tendo tomado uma decisão a respeito do TEM após ter recebido toda a informação solicitada no questionário anti-dumping, a Comissão violou a obrigação que lhe incumbe por força da disposição antes referida que se destina a assegurar que a questão de saber se o produtor preenche os critérios para a concessão do TEM não será decidida com base no seu efeito no cálculo da margem de dumping.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que o Conselho cometeu um manifesto erro de apreciação quando concluiu que o custo do principal factor de produção da recorrente, o fio-máquina de aço, não reflectia substancialmente os valores do mercado como requer o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 384/96. Alega-se que este manifesto erro de apreciação é imputável à violação pelo Conselho e pela Comissão dos seus deveres de diligência e boa administração, por não terem examinado com cuidado e imparcialmente toda a prova que lhes foi apresentada.

Por último, a recorrente sustenta que a interpretação dada pelo Conselho ao artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 384/96 constitui uma interpretação inadmissível e, portanto, uma violação da referida disposição. A recorrente defende ainda que a interpretação dada pelo Conselho ao artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), não apenas não tem em conta o facto de que a apreciação a respeito do TEM deve ser efectuada o nível da companhia específica, mas impõe também um ónus de prova que não é razoável. Acresce, segundo a recorrente, que a interpretação do Conselho torna supérflua a possibilidade de ajustar os custos de produção que são distorcidos por uma determinada situação do mercado ao abrigo do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 e como tal é contrária à obrigação de interpretar uma disposição do direito comunitário de acordo com o seu contexto e a sua finalidade.

(¹) JO L 29, p. 1.

(²) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p.1).

Recurso interposto em 8 de Abril de 2009 — ISDIN/IHMI — Pfizer (ISDIN)

(Processo T-153/09)

(2009/C 141/110)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: ISDIN, SA (Barcelona, Espanha) (representante: M. Esteve Sanz, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo perante a Câmara de Recurso: Pfizer Ltd (Sandwich, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 22 de Janeiro de 2009 no processo R 390/2008-1;
- Subsidiariamente, anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 22 de Janeiro de 2009 no processo R 390/2008-1, na medida em que declarou a nulidade da marca comunitária registada cuja anulação foi pedida em relação a determinados produtos da classe 5;
- Condenar o recorrido e, sendo caso disso, a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso, nas despesas, incluindo as relativas ao processo perante a Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto de um pedido de nulidade: marca nominativa «ISDIN», para produtos das classes 3 e 5

Titular da marca comunitária: a recorrente

Parte que requer a nulidade da marca comunitária: a outra parte no processo perante a Câmara de Recurso

Decisão da Divisão de Anulação: declaração de nulidade parcial da marca comunitária em causa

Decisão da Câmara de Recurso: nega provimento ao recurso

Fundamentos: Violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho (¹) (actual artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho), bem como da Regra 50, n.º 2, alínea h), do Regulamento n.º 2868/95 (²), na medida em que a Câmara de Recurso não cumpriu o seu dever de fundamentação no que respeita ao risco de confusão entre as marcas em causa; violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, alínea b), e 74.º do Regulamento n.º 40/94 do Conselho [actuais artigos 52.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, alínea b), e 76.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, respectivamente], na medida em que a Câmara de Recurso recusou ter em conta a limitação a que a recorrente procedeu nas conclusões do seu recurso e, por esse facto, considerou globalmente que os produtos em causa eram idênticos; a título subsidiário, violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a decisão impugnada se refere a determinados produtos da classe 5; violação das disposições conjugadas dos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso confirmou a decisão da Divisão de Anulação quanto a todos os produtos inicialmente cobertos pela marca impugnada.

(¹) Substituído pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).